

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6461, DE 2019.

Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019, que dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere a redação dada ao caput e ao §3º do Artigo 432-H do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 3º do substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019.

Art. 432-H. As cargas horárias mínimas e máximas das atividades teóricas e práticas dos programas de aprendizagem serão estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 3º A composição da carga horária teórica dos programas de aprendizagem compreende teoria básica e específica, sendo que os percentuais mínimos e máximos da carga horária teórica destinada ao conteúdo específico, relativo à ocupação objeto do curso de aprendizagem, serão estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 432-H, caput e §3º do substitutivo estabelecem percentuais máximos e mínimos para a divisão da carga horária dos programas de aprendizagem. O caput estabelece tais percentuais para a divisão entre atividades teóricas e práticas, enquanto o § 3º estabelece percentuais para a divisão da carga horária teórica entre conteúdos gerais e específicos da profissão. Embora seja importante regular a divisão da carga horária, é necessário que a regulação dessa matéria se dê em nível infralegal, permitindo uma maior flexibilidade de adaptação e adequação das normas à luz dos efeitos verificados em sua implementação na prática. O detalhamento da carga horária em lei trará uma excessiva rigidez às diferentes possibilidades de configuração dos programas de aprendizagem.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Deputado Pedro Uczai

